

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 86/2024, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
44/2024**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS, MÓVEIS E PEÇAS DECORATIVAS PARA COMPOR OS AMBIENTES DE EVENTOS MUNICIPAIS, CONFORME EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, conforme especificações constantes no Edital.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitação em destaque foi deflagrada com o seguinte objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS, MÓVEIS E PEÇAS DECORATIVAS PARA COMPOR OS AMBIENTES DE EVENTOS MUNICIPAIS, CONFORME EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES."

Contudo, na hora de cadastrar o processo na plataforma eletrônica, foram lançados itens, ao invés de lotes, contrariando o edital licitatório que estabeleceu como critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

Tal irregularidade somente foi constatada na data da abertura das propostas, momento em que se buscou sanear a irregularidade, no entanto, sem êxito, eis que, por existirem propostas já cadastradas, o sistema não permitiu que fossem realizadas alterações.

Essa discrepância compromete a igualdade de condições entre os participantes e prejudica a transparência do processo, notadamente pelo fato de que as empresas interessadas, para atenderem o edital, preparariam suas propostas lastreadas em lotes, mas teriam que lançar por itens junto à plataforma.

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Pelo acima declinado, tem-se por coerente e medida mais acertada, neste momento, a anulação do Processo

Licitatório nº 86/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 44/2024.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de anulação da licitação, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevê:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Nos termos da legislação vigente, é possível afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública anule o procedimento licitatório em comento.

Isto porque, aplicável o “poder de autotutela” de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, previsto na Súmula nº 473 do STF:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inclusive, ao analisar caso análogo, o Poder Judiciário se manifestou favorável à anulação do processo licitatório, mesmo após sua homologação ou adjudicação, inclusive, sem a necessidade do contraditório e da ampla defesa.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria

necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. **O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.** 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, **não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa,** previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009). (original sem grifo)

Exsurge daí que, demonstrada a irregularidade insanável no prazo oportuno, a anulação do certame é plenamente viável, com amparo no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, eis que pautado em fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 86/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 44/2024, nos termos do art. art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 473 do STF.

Palmitos, 25 de outubro de 2024.

ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

DECISÃO SOBRE A RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2024, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024

O Prefeito de Palmitos, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, considerando as razões apresentadas pela Pregoeira deste ente público, DECIDE, a bem do interesse público, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 86/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 44/2024, do Município de Palmitos, que teve por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS, MÓVEIS E PEÇAS DECORATIVAS PARA COMPOR OS AMBIENTES DE EVENTOS MUNICIPAIS, CONFORME EXIGENCIAS, QUANTIDADES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliado à observância dos princípios constitucionais, tendo se verificado irregularidades na forma de lançamento das propostas, imperativo proceder a revogação do processo licitatório, nos moldes art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Face o disposto no art. 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, as interessadas, querendo, poderão apresentar recurso.

Palmitos, 25 de outubro de 2024.

DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO DE PALMITOS